



Número: **8018852-44.2025.8.05.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **05/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 530.455,77**

Assuntos: **Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DAYUBE MAJDALANI SERVICOS DE ESTETICA LTDA (AUTOR)	
	LUCAS SALES GAVAZA SILVA (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REU)	
ACELUZ EMPREENDIMENTOS LTDA (REU)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (REU)	
SOBRANCELHAS DESIGN PARTICIPACOES LTDA (REU)	
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (REU)	
BANCO DO BRASIL SA (REU)	
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

Outros participantes	
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (PERITO DO JUÍZO)	
	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49269 8248	26/03/2025 15:59	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8018852-44.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: DAYUBE MAJDALANI SERVICOS DE ESTETICA LTDA
Advogado(s): LUCAS SALES GAVAZA SILVA (OAB:BA49755)
REU: ACELUZ EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO

1. Libere-se os honorários do AJ no que tange a constatação prévia realizada. Expeça-se o competente alvará.

2. Cancele-se o segredo de justiça.

3. Defiro o cadastramento da Caixa Econômica Federal como credora interessada - ID 491164172.

4. Tendo em vista que a Requerente logrou demonstrar atendimento aos requisitos ensejadores, o que resultou no deferimento do processamento da presente recuperação e, considerando que suas atividades são desenvolvidas em lojas, e que, no caso em exame, consta que uma de suas lojas - LOJA 09, ZONA L-3-Leste, CM 58M2- e que tem como locadora a ACELUZ (adm do shopping Barra), formulou notificação para desocupação do imóvel por falta de pagamento, sendo a referida unidade o local onde desenvolve suas atividades, considero, em princípio, tratar-se de bem essencial a suas atividades, carecendo de ser lançado no quadro geral de credores o débito apurado até o deferimento do processamento, devendo os futuros ser honrados pela Recuperanda rigorosamente em dia, sob pena de eventual convalidação em falência ou liberação de despejo, ficando deliberado a suspensão provisória de eventual despejo por débitos anteriores ao processamento, de forma provisória, devendo essa deliberação ser cientificada a Locadora, que poderá se manifestar nos autos, reservando-se a nova avaliação do tema após sua eventual manifestação.

Imprimo ao presente força de mandado de intimação e Ofício.

I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de março de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz Titular

